

A. I. Nº - 232902.0104/05-5  
AUTUADO - ALFA TREFILI LTDA.  
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 15/02/06

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0031-05/06**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL SUSPENSA. EXIGÊNCIA DA ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que o contribuinte, quando da aquisição das mercadorias, ainda não se encontrava com sua inscrição estadual suspensa na forma determinada pela legislação estadual. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 15/11/2005, cobra ICMS no valor de R\$1.251,83, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação e adquiridas por contribuinte com a inscrição suspensa no CAD-ICMS.

Foi lavrado Termo de Apreensão e Ocorrências sob nº 086709.0007/05-2, apreendendo as mercadorias constantes da nota fiscal nº 210321 (fl. 07).

O autuado apresenta impugnação às fls. 33/36, fazendo as seguintes alegações:

- a) a empresa tem sua sede no município de Camaçari-Ba, e pretendia transferi-la para o Estado de São Paulo como matriz , ficando aqui o atual estabelecimento, como filial;
- b) em virtude de convênio com Receita Federal, JUCEB e a SEFAZ, não teve opção no sistema para resolver o problema e recorreu a (FCPJ), através de DBA emitida pelo programa, transferindo a matriz para São Paulo sem criar a filial, tudo por não poder resolver os dois eventos em atos concomitantes;
- c) com a impossibilidade realizar os dois eventos ao mesmo tempo, fez a transferência da matriz sem criar a filial, o que causou a baixa automática da inscrição estadual no sistema sem que a requerente tivesse solicitado e nem tomado conhecimento do fato;
- d) continuou a desenvolver as suas atividades, certo de que a sua inscrição encontrava-se regular, terminando por se deparar com presente situação, o que levou a solicitar imediatamente o cancelamento da DBE, possibilitando a reativação da referida inscrição.
- e) afirma que sempre esteve em situação regular perante o Estado da Bahia e que a irregularidade foi gerada pelo programa, o qual, não contempla tais situações. Entende que por ser um procedimento novo e sem o necessário conhecimento dos operadores não deveria caracterizar infrações, objeto do Auto emitido pela autoridade fiscalizadora.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal (fls. 40/43), inicialmente descreve a situação ocorrida e transcreve diversos artigos do RICMS/97, com o intuito de demonstrar que o procedimento fiscal foi correto. Acrescenta que a inscrição estadual da empresa foi suspensa (fl. 08) em função do autuado ter entrado com a solicitação de forma errada.

Diz que tal fato o deixa a vontade para afirmar que a irregularidade existiu e que a autuação se deu em 15/11/2005, quando a empresa ainda se encontrava com a sua inscrição estadual suspensa, só sendo reativada em 16/11/2005, às 17:49 h, conforme documento à fl. 28.

Ao final, dizendo que o contribuinte só atendeu aos requisitos necessários para ativar a sua inscrição após a autuação, pede que o Auto de Infração seja julgado procedente.

## VOTO

O Auto de Infração em lide trata da cobrança do ICMS por antecipação tributária, no primeiro Posto Fiscal de fronteira, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, sob alegação de que o autuado encontrava-se com sua inscrição cadastral suspensa no CAD-ICMS desta Secretaria da Fazenda.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifico que apesar de na data da ação fiscal o autuado encontrar-se com sua inscrição estadual suspensa (fl. 08), também constato que as mercadorias em lide foram adquiridas em 11/11/2005, com data de saída no mesmo dia, conforme consta no documento fiscal à fl. 07.

Ocorre que a suspensão de inscrição estadual do sujeito passivo foi processada também em 11/11/2005, às 18:35 h (fl. 08), ou seja, quando da saída das mercadorias a empresa ainda não se encontrava em situação irregular.

Portanto, como a situação motivadora da autuação decorreu dessa suspensão, na situação dos autos ela é insubstancial. Observo, inclusive, que as mercadorias entraram no território deste Estado sem qualquer problema até serem apreendidas, próximo a cidade do Salvador, em 15/11/2005, conforme Termo de Apreensão nº 086709.0007/05-2.

Ressalto, ainda, que o próprio autuante reconheceu que a inscrição estadual da empresa foi suspensa em função do autuado ter entrado com uma solicitação de forma equivocada, valendo destacar que a situação foi regularizada logo no dia seguinte (16/11/05 – documento à fl. 28), evidenciando que a suspensão da inscrição não decorreu de descumprimento de alguma obrigação fiscal por parte do autuado.

De tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232902.0104/05-5, lavrado contra **ALFA TREFILI LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR